



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

**EMENDA N° — PLEN**  
**(PL 1409/2020)**

Dê-se ao § 3º do Art. 3-A da Lei 13.979/2020, acrescido pelo art. 1º do PL 1409/2020, a seguinte redação:

*“Art. 3-A.....*

.....

*§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19.” (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objeto incluir todos os essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública mencionados no § 1º do Art. 3-A da Lei 13.979/2020 dentre os que os profissionais que terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19, desde que tenham contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus.

Entendo que alguns dos profissionais mencionados, mesmo não sendo da área da saúde, estão sujeitos a um risco maior por terem contato com pessoas contaminadas ou

SF/20848.58385-36



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

suspeitas de contaminação, é o caso dos agentes penitenciários ou socioeducativos que trabalham nas alas que estão em observação e/ou tratamento os presos ou menores infratores contaminados ou suspeitos de contaminação pelo COVID-19.

Diante do exposto peço o apoio da relatora e dos meus pares para a aprovação desta Emenda.

SF/20848.58385-36

**SENADOR EDUARDO GIRÃO**  
Podemos/CE